



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

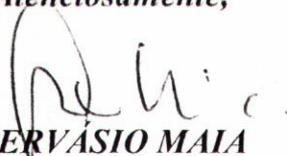
Ofício nº 646/GP

João Pessoa, 4 de dezembro de 2001

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 10/99 que " Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências", conforme solicitação feita através do Ofício GS/nº 0804/01 do Secretário de Educação e Cultura.

Atenciosamente,


GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



Estado da Paraíba
Secretaria da Educação e Cultura
Gabinete do Secretário

Ofício GS/nº 0804/01

João Pessoa, 28 de novembro de 2001

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 3 12 2001
[Handwritten Signature]
Secretaria da Educação e Cultura

Senhor Presidente,

Pelo presente e devidamente autorizado, requiro a Vossa Excelência que seja devolvido ao Poder Executivo o Projeto de Lei que trata do "Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Estado da Paraíba", para ser adequado, por esta Secretaria, às exigências da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Carlos Alberto Pinto Mangueira
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Assessoria ao Plenário
Anexou ao Expediente

em 04 12 2001
Pl. Negaty Maia
Carreira do Acol. em Prática

Exmo. Sr.
Deputado Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa
Praça João Pessoa, s/n - Centro
58013-900 João Pessoa (PB)

ENCAMINHO À SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA DESPA-
CHO.

J. PESSOA, 30. 11. 2001

[Handwritten Signature]
CH. CAB. DE PRESIDÊNCIA



3



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - P

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 10/99

REGISTRADO EM 23/0

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre o Plano de Cargos, carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

APRECIADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA
NO DIA 14/04/99

Parecer PELA CONSTITUCIONALIDADE

OBS.:

Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO
NO DIA 06/05/99

Parecer FAVORÁVEL NA C. Q. e C. E. O. P. C.

OBS.:

Secretário Legislativo

4
AO EXPEDIENTE DO DIA

24 de 02 de 1999
23 de 02 de 1999



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 016/99

João Pessoa, 22 de fevereiro de 1999

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 001/99, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Secretário Adjunto do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

2
JF-23/02/99
AO S.E. LEGISLATIVO
PARA TRANSMISSÃO
REGIMENTAR.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 003/1999GG.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar à elevada apreciação da Assembléia Legislativa, através de V. Exa., o Anexo Projeto Lei que **“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências”**

A edição de uma nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério trouxeram para Estados e Municípios, além de outros, o encargo de estabelecer novos planos de cargos e carreira para os profissionais da educação, voltados, principalmente para aqueles que desempenha suas atividades de docência na educação infantil e no ensino fundamental.

Honrando compromisso assumido com o Magistério Estadual, remeto a essa Casa o anexo projeto de lei que vai dar nova dimensão à vida funcional dos docentes e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade de ensino.

Este Plano tem por objetivo estimular o crescimento profissional do servidor do magistério dentro de sua carreira através do aprimoramento de seus conhecimentos e de sua formação acadêmica.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
Presidente da Assembléia Legislativa
N e s t a



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

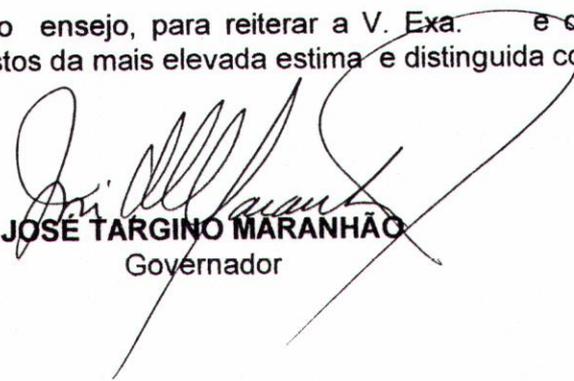


O sistema de mérito passa a ter maior destaque no desenvolvimento da carreira do docente pois o crescimento vegetativo - método ultrapassado e injusto de promover o servidor - deixa de existir, passando a prevalecer a avaliação de desempenho e a qualificação profissional como instrumentos da progressão funcional. As referências e classes mais elevadas dentro da carreira serão ocupadas pelos que demonstrarem maior capacidade e melhor desempenho. Não há mais lugar para acomodações posto que a ascensão e a progressão funcional, baseadas unicamente no tempo de serviço, não serão mais consideradas. Passam a prevalecer como requisitos básico para a progressão funcional a titulação e a qualificação do profissional da educação.

Outras medidas complementares e regulamentadoras do presente plano de cargos serão editadas, inclusive, em alguns casos, com a participação dos representantes do Magistério Estadual, garantia esta que confere o presente projeto de lei.

Sendo estas as considerações que julgo pertinentes fazer sobre a matéria que ora submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa, espero que sua apreciação seja rápida e que tenha favorável decisão.

Valho-me do ensejo, para reiterar a V. Exa. e dignos Pares na Assembléia Legislativa protestos da mais elevada estima e distinguida consideração.



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI N.º 10/99

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, provido em caráter efetivo;

II - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, segundo a titulação;

III - Nível - a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

IV - Carreira - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de níveis, escalonados segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;



GOVERNO DO ESTADO

V - Quadro dos Profissionais da Educação - o conjunto dos cargos de Professor, e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais da educação;
- II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública .

Art. 5º - A valorização dos profissionais da educação será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar estadual;
- V - progressão funcional baseada na titulação e na qualificação do trabalho docente.
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, segundo parâmetros definidos para o sistema de ensino.

TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA



Art. 7º - O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento efetivo.

Art. 8º - São cargos de provimento efetivo os de Professor I, de Professor II, de Supervisor de Ensino, de Orientador Educacional, de Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino, de Assistente Social Escolar e de Técnico em Educação, discriminados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - O cargo de Professor I corresponde ao exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º - O cargo de Professor II corresponde ao exercício da docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos os seguintes critérios:

I - Professor I:

- a) Classe A - para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) Classe B - para os portadores de curso Normal Superior;
- c) Classe C - para os portadores de curso de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);
- d) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado;
- e) Classe E - para os portadores de curso de Doutorado;

II - Professor II:

- a) Classe A - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência na séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;
- b) Classe B - para os portadores de curso de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);
- c) Classe C - para os portadores de curso de Mestrado;
- d) Classe D - para os portadores de curso de Doutorado;

III - Para os cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação:

- a) Classe A - para os portadores de curso de graduação em Pedagogia, com habilitação específica;



GOVERNO DO ESTADO

- b) Classe B – para os portadores de curso de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);
- c) Classe C – para os portadores de curso de Mestrado;
- d) Classe D – para os portadores de curso de Doutorado;

Art. 10 - Cada classe se desdobra em sete níveis de vencimento.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Do Concurso Público

Art. 11 - O ingresso na carreira dos profissionais da educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe A de cada cargo.

Parágrafo único - O ingresso na carreira dos profissionais da educação poderá ocorrer na classe B do cargo de Professor I, para:

I - o docente que tenha concluído o curso Normal superior ou o curso de Pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

II - o docente que apresente formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, acrescida de formação, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Seção II Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observadas a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único - O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 13 - A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:



GOVERNO DO ESTADO

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professor I, classe A;

II - ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II, classe A.

Art. 14 - A nomeação para os cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e Técnico em Educação exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a classe A.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação é de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - De acordo com a necessidade da unidade escolar e a disponibilidade do profissional da educação, a jornada de trabalho poderá ser elevada em até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16 - Da jornada de trabalho do Professor, no exercício da docência nas escolas da rede estadual, serão reservados 20% (vinte por cento) para horas de atividades.

Parágrafo único - As horas de atividades são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação e na qualificação do trabalho docente, poderá ocorrer:



GOVERNO DO ESTADO

I - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

II - horizontalmente, de um nível para outro, dentro da mesma classe;

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 18 - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 9º.

§ 1º - Exclui-se, do disposto no *caput* deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º - A progressão a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á para o nível inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 3º - A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria da Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 19 - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, no nível em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) a avaliação de desempenho;
- b) a capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação e Cultura ou por instituições credenciadas;
- c) a avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 20 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação, através de suas entidades representativas.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Art. 21 - A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 - Os valores dos vencimentos dos profissionais da educação para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Lei n.º 6,549, de 10 de novembro de 1997..

Parágrafo único – As horas excedentes à jornada básica serão remuneradas nos mesmos parâmetros e ela atribuídos.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 23 - Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira.

Parágrafo único - O Professor fora do efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 24 - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, ao profissional da educação poderão ser concedidos, sem perda na sua remuneração:

I - licenças para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;



GOVERNO DO ESTADO

II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Estadual de Ensino;

III - afastamento para participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria.

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com sua área de atuação no Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º - Fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação do magistério público estadual.

Art. 25 - A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

- I - na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;
- II - na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos;
- III - na modalidade doutorado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser renovados em até 50% (cinquenta por cento) mediante solicitação da instituição de ensino responsável pelo curso.

§ 2º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 26 - Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior serão estabelecidos em Portaria Conjunta dos Secretários da Administração e da Educação e Cultura.

Art. 27 - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.



GOVERNO DO ESTADO

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 28 - As licenças de que trata este Capítulo somente poderão ser concedidas, em qualquer caso, antes de iniciado o período letivo anual.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Fica instituída na Secretaria da Educação e Cultura uma Comissão Permanente da Carreira dos Profissionais da Educação, à qual caberá:

I - prestar assessoramento ao Secretário de Educação e Cultura, na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

§ 1º - Portaria do Secretário da Educação e Cultura disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estar, entre os seus membros, representação dos profissionais da educação.

§ 2º - Pela participação na Comissão referida neste artigo, nenhum dos seus membros perceberá qualquer espécie de remuneração nem será liberado de suas funções no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 30 - A Secretaria da Educação e Cultura, com a colaboração dos órgãos competentes da União, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implementação dos programas de que trata o *caput* levará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de Professores;

II - a situação funcional dos Professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público ;



GOVERNO DO ESTADO

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31 - A transição dos profissionais da educação, integrantes do atual Grupo Magistério, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - Passarão a ocupar o cargo de Professor I, Classe A, os atuais ocupantes dos cargos de Professor, classificados nos códigos MAG-401.1 e MAG-401.2,

§ 2º - Passarão a ocupar o cargo de Professor II, Classe A, os atuais ocupantes do cargo de Professor, classificado no código MAG-401.5.

§ 3º - Passarão a ocupar o cargo de Professor II, Classe B, os atuais ocupantes do cargo de Professor, classificado no código MAG-401.6.

§ 4º - Passarão a ocupar o cargo de Professor II, classe C, os atuais ocupantes do cargo de Professor, classificado no código MAG-401.7.

§ 5º - Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação, classificados nos códigos MAG-402.2, MAG-403.1, MAG-404.1, MAG-405.1, MAG-406.1 e MAG-408.1, respectivamente, passarão a ocupar os cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação, classe A;

§ 6º - Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação, classificados nos códigos MAG-402.3, MAG-403.2, MAG-404.2, MAG-405.2, MAG-406.2 e MAG-408.2, respectivamente, passarão a ocupar os cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação, classe B;

§ 7º - Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação, classificados nos códigos MAG-402.4, MAG-403.3, MAG-404.3, MAG-405.3, MAG-406.3 e MAG-408.3, respectivamente, passarão a



GOVERNO DO ESTADO

ocupar os cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação, classe C;

§ 8º - Os atuais ocupantes dos cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação, classificados nos códigos MAG-402.5, MAG-403.4, MAG-404.4, MAG-405.4, MAG-406.4 e MAG-408.4, respectivamente, passarão a ocupar os cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Social Escolar, Psicólogo Educacional, Inspetor Técnico de Ensino e de Técnico em Educação, classe D;

Art. 32 - Os profissionais da educação serão posicionados nos níveis das classes relativas à sua qualificação conforme o disposto neste artigo:

- I - até 5 (cinco) anos, no nível I;
- II - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, no nível II;
- III - acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, no nível III;
- IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, no nível IV;
- V - acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) , no nível V;
- VI - acima de 25 (vinte e cinco) anos e até 30 (trinta) anos, no nível VI;
- VII - acima de 30 (trinta) anos, no nível VII.

Art.33 - Na hipótese de o enquadramento implicar redução da remuneração do profissional da educação, a diferença será paga a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada no contracheque com o número desta Lei.

Parágrafo único - A vantagem pessoal referida neste artigo deixará de existir, quando da progressão do profissional da educação para classe superior à do seu enquadramento.

Art. 34 - Fica instituído o Quadro Especial dos Profissionais da Educação, integrado pelos:

I - professores com habilitação profissional em nível superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração, classificados nos códigos MAG401.3 e MAG-401.4;

II - supervisores com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso de licenciatura de curta duração, classificado no código 402.1.

§ 1º - Os profissionais referidos neste artigo ocuparão, no Quadro Especial, os níveis correspondentes aos em que se encontrarem posicionados, no atual Grupo Ocupacional Magistério, quando da publicação desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO

§ 2º - Os cargos do Quadro Especial dos Profissionais da Educação, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, à medida de suas vacâncias.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, ao obterem a formação específica estabelecida nesta Lei, serão, automaticamente, incluídos no quadro efetivo, no cargo e classe do Quadro Efetivo correspondentes aos ocupados no Quadro Especial.

§ 4º - A inclusão de que trata o parágrafo anterior somente será efetivada mediante requerimento à Secretaria da Administração, ao qual deve ser anexada a comprovação da titulação obtida.

Art. 35 - O Quadro Suplementar do Magistério será constituído pelos cargos de Regente de Ensino RE-1 a RE-10.

Parágrafo único - Os cargos do Quadro Suplementar do Magistério, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, à medida de suas vacâncias.

Art. 36 - A Secretaria da Educação e Cultura, com a colaboração da União implementará programas, visando a assegurar que, até 31 de dezembro de 2001, os Regentes de Ensino obtenham a formação profissional mínima exigida para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental.

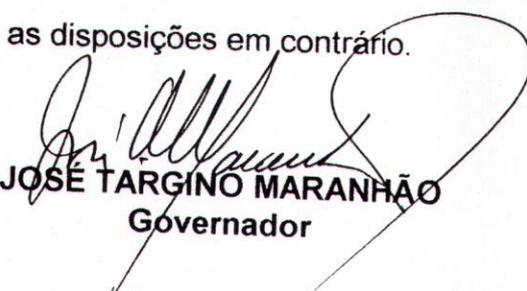
Parágrafo único - Será assegurada readaptação funcional ao Regente de Ensino que, no prazo fixado no caput deste artigo, não obtiver a referida formação profissional.

Art. 37 - Não se aplica aos integrantes dos Quadros Especial e Suplementar, o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

Art. 38 - Até o fim da Década da Educação instituída pela Lei Federal n.º 9394/96, somente serão admitidos Professores habilitados em nível superior.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | QUANTITATIVO |
|----------------------------|--------------|
| Professor I | 8.100 |
| Professor II | 10.300 |
| Supervisor de Ensino | 179 |
| Orientador Educacional | 77 |
| Assistente Social Escola | 15 |
| Psicólogo Educacional | 53 |
| Inspetor Técnico de Ensino | 7 |
| Técnico em Educação | 25 |

20



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N.º 10/99
Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR : O Exmo. Sr. Governador do Estado
RELATOR : O Exmo. Sr. Deputado Gervásio Maia

PARECER N.º 03/99

I-RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 10/99, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo estadual, com base na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o advento do FUNDEF, que trouxe aos Estados e Municípios brasileiros, o encargo de estabelecer novos planos de cargos e carreira para os profissionais da educação, com visão, principalmente para todos aqueles que desempenham suas atividades de docência infantil e no ensino fundamental.

Afirma ainda o Chefe do Executivo que, por ter assumido compromisso com o Magistério Estadual, procurou desenvolver metas, dentro dos parâmetros que o erário estadual pudesse suportar, em detrimento de outras carreiras também consideradas de essencial e substancial importância para os serviços essenciais do Estado da Paraíba, com o fim precípuo de honrar um compromisso assumido com a categoria do magistério público do Estado.

É o RELATÓRIO.

21



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator recebe o presente Projeto de Lei para proceder os devidos estudos e análises pertinente.

Após verificar que o sistema de mérito passa a ter maior destaque no desenvolvimento da carreira do docente, pois o crescimento vegetativo – método ultrapassado e injusto de promover o servidor – deixa de existir, passando a prevalecer a avaliação de desempenho e a qualificação profissional como instrumentos da progressão funcional. As referências e classes mais elevadas dentro da carreira serão ocupadas pelos que demonstrarem maior capacidade e melhor desempenho. Não há mais lugar para acomodações posto que a ascensão e a progressão funcional, baseadas unicamente no tempo de serviço, não serão mais consideradas. Passam a prevalecer como requisitos básicos para a progressão funcional a titulação e a qualificação do profissional da educação.

Outras medidas complementares e regulamentadoras do presente plano de cargos serão editadas, inclusive, em alguns casos, com a participação dos representantes do Magistério Estadual, garantia esta que confere o presente Projeto de Lei.

Por isso, este Relator, reconhecendo a peça processual governamental como inserida dentro dos parâmetros da legislação e códigos da ciência das finanças e do direito financeiro, e, no real equilíbrio das contas estaduais, resolve concluir seu voto pela recomendação de **Aprovação** Projeto de Lei n.º 10/99, de Sua Excelência o Governador do Estado.

É o VOTO.

Dep. GERVÁSIO MAIA
Relator

22



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua plena capacidade, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado Gervásio Maia, **pela recomendação de Aprovação** do Projeto de Lei n.º 10/99, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em João Pessoa, 06 de maio de 1999.

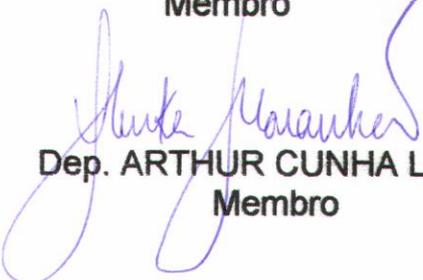
Dep. SOCORRO MARQUES
Presidente


Dep. GERVÁSIO MAIA
Relator


Dep. IRAÊ LUCENA
Membro

Dep. AÉRCIO PEREIRA
Membro

Dep. RICARDO COUTINHO
Membro


Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro


Dep. STEFÂNIA MAROJA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiitácio Pessoa"



SECRETARIA LEGISLATIVA

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Em 22 / 04 / 1999

Secretário Legislativo

~~À Comissão de Educação, Cultura e Desportos~~

~~EM _____ / _____~~

~~Secretário Legislativo~~

Designo como Relator

o Deputado Genézio Maia

Em 22 / debril / 1999

Assmpantay
Presidente

~~Designo como Relator~~

~~o Deputado _____~~

~~Em. _____ / _____ / 19 _____~~

~~Presidente~~

EDISON



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

aprovação do Projeto de Lei N.º 10/99, com a Emenda Modificativa n.º 01/99, em que dá a técnica correta ao texto, de vez que a Comissão de mérito deverá pronunciar-se a respeito do que é de sua competência e ao que lhe pertine sobre a proposição em epígrafe.

É o VOTO.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, "Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral, em João Pessoa, 14 de abril de 1999.

Dep. CARLOS MANGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto emitido pelo Exmo. Senhor Relator, Deputado CARLOS MANGUEIRA, ao Projeto de Lei N.º 10/99, com a Emenda Modificativa n.º 001/99, ora proposta pela Relatoria, argumentando-o pela sua Admissibilidade e Constitucionalidade do aludido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Dep. VITAL FILHO
Presidente

Dep. CARLOS MANGUEIRA
Relator

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Membro

Dep. OLANKA MARANHÃO
Membro

Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

Edilson Sobral de Moraes - CTL/CCJR/Assembléia Legislativa da Paraíba - PB.



25



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/99
AO PROJETO DE LEI N.º 10/99

“Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *Quadro dos Profissionais da Educação* - o conjunto dos cargos de Professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior;

II - *Cargos* - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por lei, ao profissional da educação, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, provido em caráter efetivo;

III - *Carreira* - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de níveis, escalonados segundo os critérios estabelecidos nesta lei;

IV - *Classe* - o agrupamento homogêneo dos profissionais da educação, segundo a titulação; e

V - *Nível* - a posição do profissional da educação dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.”

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, “Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral”, em João Pessoa, 12 de março de 1999.

Dep. CARLOS MANGUEIRA
Relator

Feitas essas considerações de ordem legal, visando melhor adequar o Projeto de Lei governamental, concluo meu voto pela *Declaração de Admissibilidade e Constitucionalidade*. E que, quando da redação final, sejam observados os ordenamentos apresentados por este Relator quanto a técnica legislativa correta e adequada, de maneira a sanar os vícios, que só a esta Casa cabe, colocá-los na maneira aprimorada.

Recomendo, pois, a meus pares com assento na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, a votarem pela

Handwritten mark at the bottom of the page.

26



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tal Projeto de Lei, procura estimular o crescimento profissional e intelectual do servidor do magistério, dentro de sua carreira, por intermédio de seus conhecimentos e de sua formação acadêmica.

Por tudo isso, o mérito do profissional passa a ter significativo destaque no desenvolvimento da carreira do docente, pois o crescimento vegetativo - que deve ser considerado como método ultrapassado e injusto de promover o servidor - deixa de existir, passando a prevalecer a progressão funcional.

As referências e classes mais elevadas dentro da carreira, serão mais ocupadas pelos que demonstrarem maior capacidade e melhor desempenho.

Não há mais lugar para acomodações, uma vez que a ascensão e a progressão funcional, baseadas unicamente no tempo de serviço, não serão mais consideradas.

Deste modo, passam a prevalecer como requisitos básicos para a progressão funcional a titulação e a qualificação do profissional da educação.

"In fine", deve-se esclarecer que normas complementares e regulamentadoras do Projeto de Lei em epígrafe, serão apresentadas e editadas com a participação de representantes do Magistério Estadual, sem a menor sombra de dúvidas, pois teve o Chefe do Governo Estadual, empenho em levar aos partícipes da Educação do Estado, tal benefício.

Este é o **RELATÓRIO**.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora é submetida a análise perante este Colegiado de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, vem exatamente a inserir-se dentro do contexto de *admissibilidade, constitucionalidade e quanto a sua objetividade de técnica legislativa*, fica apenas a indicação deste Relator, para que se coloque a ordem técnico-legislativa de todos os artigos e em especial, a do Art. 3º na forma correta, uma vez que encontra-se os Incisos na ordem inversa.

Deste modo poderemos oferecer a contribuição de formarmos uma técnica legislativa correta, passando o Art. 3º a ter a seguinte redação:



Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 10/99

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO CARLOS MANGUEIRA

P A R E C E R Nº 32/99

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei N.º 10/99, oriundo de S. Excelência o Governador do Estado, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A Mensagem que ora encaminha o Chefe do Poder Executivo Estadual sob o N.º 001/99, propõe a esta Casa Legislativa a edição de uma nova Lei de Diretrizes sobre o "Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Magistério Estadual".

Portanto, com a edição de uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, trouxeram para Estados e Municípios, além de outros, o encargo de estabelecer novos planos de cargos e carreira para os profissionais de nossa educação, que reconhecemos serem baluartes, e, voltados principalmente para aqueles que desempenham suas atividades de docência na educação infantil e no ensino fundamental.

Sua Excelência o Governador do Estado enfatiza ainda, que procurando honrar compromissos assumidos com o Magistério Estadual, remete através da Mensagem n.º 001/99, o Projeto de Lei n.º 10/99, que "data vênua", vai dar nova dimensão à vida funcional dos docentes e dos profissionais que procuram oferecer suporte pedagógico direto às atividades de ensino.

28

ESTADO DA PARAÍBA



Art. 9º - A gratificação de insalubridade devida aos servidores do Grupo Magistério corresponderá a 20%(vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 10 - Ao Inspetor Técnico de Ensino no efetivo exercício de suas funções e bem como ao Orientador Educacional ou Supervisor de Ensino que prestar serviço em unidades escolares diversas será concedida indenização de transporte, na forma do estabelecido no art. 167, inciso III, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 11 - A remuneração do Professor submetido ao regime de dedicação exclusiva previsto na Lei n.º 5.574, de 15 de maio de 1992, é fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

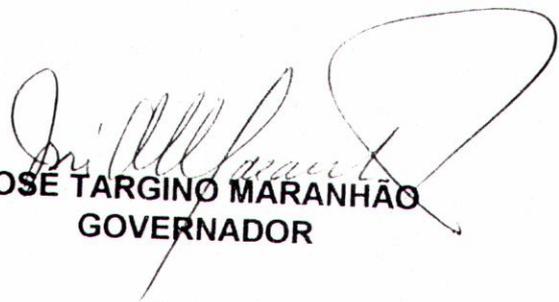
Art. 12 - O adicional por tempo de serviço para os integrantes do Grupo Magistério é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de serviço efetivo observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo de que for titular o servidor.

Art. 13 - Ficam revogados os arts. 41, 42, 43, 44, 45 e 46; os incisos III, VI, VII, X e XV e o § 4º, do art. 51 e os arts. 61 e 63, todos da Lei n.º 4.907, de 23 de dezembro de 1986 e demais disposições em contrário.

Art. 14 - A partir do dia 1º de outubro de 1997 ficam extintas e absorvidas pelos vencimentos básicos dos Professores da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em seus valores absolutos, a Gratificação Isonômica e a Gratificação de Atividades Especiais ora percebidas.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de agosto de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

29

ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - Os valores fixados nos incisos I e II deste artigo, são para uma jornada máxima de 88 (oitenta e oito) horas/aulas mensais.

§ 2º - O número de horas/aula inferior ao limite fixado no parágrafo anterior será pago proporcionalmente aos valores fixados nos incisos I e II, do "caput".

§ 3º - Para efeito de incorporação da gratificação de que trata este artigo aos proventos de inatividade, será computado o tempo em que o Professor percebeu a gratificação prevista no artigo 51, inciso VIII, da Lei n.º 4.907, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 5º - O servidor do Grupo Magistério que exercer suas funções em órgão não integrante da rede estadual de ensino fica submetido ao regime de trabalho estabelecido no art. 96, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, vedada, em qualquer hipótese, a percepção da GEAD.

Art. 6º - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor cumprirão jornada de trabalho fixada em ato do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 7º - Os dispositivos da Lei n.º 4.907, de 23 de dezembro de 1986, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 -

Parágrafo Único - Em se tratando de escola com apenas uma sala de aula a sua administração ficará sob a responsabilidade do Professor em atividade na mesma o qual perceberá, por este encargo, uma gratificação de função correspondente a 50% (cinquenta por cento) da GEAD a que fizer jus.

Art. 51 -

IV - gratificação de 50% (cinquenta por cento) da GEAD para o Professor que exerça suas atividades em unidade de ensino situada em localidade inóspita, assim conceituada pelas dificuldades de acesso ou más condições de vida, de acordo com relatório da Inspeção Técnica de Ensino;

V - gratificação de 50% (cinquenta por cento) da GEAD para o Professor que exerça suas atividades em unidade de ensino dirigida a excepcionais, desde que detentor de curso de aperfeiçoamento na área de educação especial com carga horária mínima de 220 (duzentos e vinte) horas realizado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado pelo Conselho Federal de Educação";

Art. 8º - A gratificação de risco de vida para o Professor que exercer suas atividades em unidade de ensino localizada dentro de estabelecimento integrante do Sistema Penitenciário do Estado corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do beneficiário.

GM

Altera o Estatuto do Magistério; dispõe sobre os vencimentos do Grupo Operacional Magistério, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério, código MAG-400, não será inferior ao valor do salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - Os valores atuais das gratificações previstas no art. 51, incisos VIII e IX, da Lei n.º 4.907, de 23 de dezembro de 1986, e no art. 2º, da Lei n.º 5.781, de 13 de agosto de 1993, com a modificação introduzida pelo art. 1º, § 3º, da Lei n.º 5.971, de 25 de novembro de 1994, extintas na forma desta Lei, são absorvidas pelos vencimentos básicos de cada uma das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Magistério, código MAG-400.

§ 1º - Para as Categorias Funcionais MAG-402.11 a MAG-408.41, a gratificação prevista no art. 51, inciso IX, da Lei n.º 4.907, de 23 de dezembro de 1986, fica elevada para o valor de 1,0 (um inteiro) do vencimento básico de cada beneficiário e absorvida na forma do "caput".

§ 2º - Procedida a absorção de que trata este artigo, serão elevados para R\$ 120,00 (cento e vinte reais) os vencimentos que permanecerem inferiores a esta quantia.

Art. 3º - Os vencimentos fixados na forma do artigo precedente compreendem uma jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o servidor do magistério em efetivo exercício das atribuições de seu cargo em unidade da rede estadual de ensino.

Art. 4º - Fica criada a Gratificação Especial de Atividade Docente - GEAD, destinada a remunerar as aulas efetivamente ministradas pelo Professor ou Regente de Ensino, que será atribuída de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para as categorias MAG-401.1 a MAG-401.4 e MAG-490.1 a MAG-491.10;

II - R\$ 40,00 (quarenta reais), para as categorias funcionais MAG-401.5 a MAG-401.7.

M

31



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº ____
Em ____/____/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia ____/____/1998
Em ____/____/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/1999
Em ____/____/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/1999
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
GONÇALVES MAIA
Em 02/03/1999

Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Edilson
Em 02/03/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1998
Parecer _____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

CONCEDI VISTAS AO PROJETO DE LEI.
No 30/93. DO DEP. CARLOS MANGUEIRA
EM 30/03/93

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



À Comissão de Educação, Cultura e
 Desportos

EM 21/05/99

[Signature]
 Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado José Lourenço

Em 12/12/2000

[Signature]
 Presidente

Designo como Relator

o Deputado Armando Guimarães

Em 11/09/2001

[Signature]
 Presidente